

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2025, Seção 1, Pág. 50. (*)

(*) Retificação publicada no DOU de 10/3/2025, Seção 1, pág. 27.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Carioca de Ensino Superior	UF: RJ	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 950, de 6 de dezembro de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 28, de 27 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de março de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Unicarioca, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202124697	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO BLOCO <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 695/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 950, de 6 de dezembro de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 28, de 27 de março de 2023, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Unicarioca, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.

O Parecer CNE/CES nº 950/2023, objeto deste reexame, foi aprovado, por unanimidade, em sessão realizada no dia 6 de dezembro de 2023. Na ocasião, o Conselheiro Relator Henrique Sartori de Almeida Prado foi favorável ao pedido da instituição, no sentido de autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Unicarioca, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

[...]

Pois bem, a IES alega que que simultaneamente houve visita in loco na IES para o curso de Enfermagem na modalidade EAD (Processo e-MEC 202124692; Código da avaliação 175850), e que a comissões trabalharam em conjunto e atribuíram notas similares em diversos indicadores e eixos, contudo, ao analisar o mesmo documento tiveram posicionamento distinto, mesmo que a avaliação tenha ocorrido de forma concomitante.

Com relação ao alegado, ressalta-se que o processo 202124692, trata de pedido de autorização do curso de enfermagem na modalidade EAD, diferente do processo 202124697, o qual se trata de curso presencial.

Pois bem, no caso específico do processo 202124697, o relatório do Inep não foi impugnado pela IES no prazo garantido de 30 dias, momento este que teria para contestar o relatório de avaliação sobre alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. O que seria avaliado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que tem a atribuição legal de analisar os recursos interpostos em face dos relatórios de avaliação in loco, podendo manter, reformar e até anular o relatório de avaliação, conforme disposto no art. 24 da Portaria 840/2018:

Art. 24. A fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;

II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;

III - anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação; ou

IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação.

Não obstante isto, convém ainda ressaltar que, o relatório de Avaliação constitui referencial dos processos de regulação e supervisão da educação superior. Desta feita, a SERES não entra no mérito do resultado da Avaliação realizada pelo Inep e seus especialistas, tendo em vista que a avaliação externa in loco é competência atribuída ao Inep, sendo realizada por equipe de especialistas na área do curso, de acordo com o disposto na Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018.

É importante frisar que o resultado da avaliação externa in loco constitui o referencial básico para os processos de autorização de curso, sem o qual a SERES não possui os insumos necessários para decisão do processo.

Sendo essas as informações a serem prestadas, permanecemos à disposição para os esclarecimentos eventualmente julgados necessários.

Mesmo a IES apresentando a incapacidade de observar o devido fluxo processual, contido na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, como aludida na manifestação da SERES, este Relator entende que a instrução do recurso

apresentou um fato importante para analisarmos de forma holística e contextualizada que ultrapassou o relatório de avaliação sendo refletido o erro em fases posteriores e que acarretaram a diminuição das vagas totais anuais pleiteadas.

Ademais, ao trazer a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para o contexto da análise do recurso, este Conselho, reiteradamente apresenta uma posição que acolhe tal prática de acatar a instrução documental e que corroborariam no afastamento de um fluxo processual não observado, passando a considerar o espírito da lei administrativa e agregando ao contexto a avaliação positiva que a IES recebeu em sua proposta como um todo.

Desta forma, este Conselho demonstra capacidade plena de análise do pedido de reconsideração ou recurso, satisfazendo, na visão do Colegiado, não só a necessidade de ampliar a busca por justificativas que não distorcem a aplicação do direito, mas também a de atender o direito do postulante e a observação que o processo avaliativo, visando a retificação de uma portaria de autorização de um novo curso superior ou de um credenciamento de uma nova IES só finaliza com o ato ministerial publicado.

A este respeito, é necessário trazer o anunciado no artigo 38 da Lei nº 9.784/1999, a saber:

[...]

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Finalmente, é necessário destacar mais uma vez a posição coletiva validada em pareceres correlatos, onde aplicam a lei maior da orientação do processo administrativo brasileiro ao contexto do ambiente do processo de autorização de cursos superiores e credenciamento de IES no sistema federal de ensino, o que resulta no acolhimento do recurso da IES, apresentando que ao solicitar diligência à SERES, o CNE, além de aplicar laboriosamente a sua missão, tal diligência, amparada pelo seu Regimento Interno, necessita ser levada em consideração como parte da instrução do processo que envolve as etapas de análise documental, avaliação externa, pareceres e manifestações como rezam as normas regulatórias vigentes, destacando o seguinte trecho:

[...]

Art. 21 – Os pareceres serão apresentados à deliberação por relator designado pelo Presidente do Conselho ou da Câmara.

§ 1º - A critério do Conselho Pleno ou de cada Câmara, a designação do Relator poderá decorrer de sorteio ou da respectiva competência sempre que a natureza da matéria assim o recomendar.

§ 2º - No Conselho Pleno, quando o processo tiver origem numa das Câmaras, será Relator o mesmo Conselheiro que houver relatado o processo anteriormente, salvo

se ausente, caso em que o parecer será apresentado por Conselheiro que tenha participado da sessão na qual a matéria houver sido examinada, segundo designação do respectivo Presidente.

§ 3º - O Relator poderá determinar diligência, por despacho, com prazo determinado, com encaminhamento à instituição ou ao órgão do Ministério da Educação responsável pelo relatório original, para as providências indicadas.

§ 4º - Não sendo atendidas as diligências do Relator, no prazo fixado, o processo retornará ao Conselho para decisão final.

Entende-se, então, que este elemento fundamental, o resultado da diligência, teria sido nitidamente suficiente para a sustentação de omissão fática, de aspecto material minimalista, e que, por isso, sopesando axiologicamente o resultado do pleito, justificaria a reforma do julgamento inicial. (Grifo nosso)

Assim sendo, em face do exposto, encaminha-se, para apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 28, de 27 de março de 2023, que autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário UNICARIOCA, com sede na Avenida Paulo de Frontin, nº 568, bairro Rio Comprido, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Carioca de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, com de 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Ocorre que o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE para reexame, em razão das considerações apresentadas no Parecer nº 00497/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 10 de junho de 2024, *in verbis*:

[...]

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de

credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos dirigidos àquele colegiado, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;;

(...)

VI - julgar , por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 950/2023 contém deliberação pelo deferimento integral das vagas pleiteadas pela instituição de ensino, ao fundamento de que “a instrução do recurso apresentou um fato importante para analisarmos de forma holística e contextualizada que ultrapassou o relatório de avaliação sendo refletido o erro em fases posteriores e que acarretaram a diminuição das vagas totais anuais pleiteadas.”

Entretanto, conforme observado pela SERES no Ofício nº 313/2024/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 4946083), a redução do número de vagas pleiteadas está de acordo com o estabelecido na Portaria MEC nº 20, de 2017, vejamos:

Pois bem, a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada em 31 de agosto de 2018, estabelece os procedimentos de competência do INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. De acordo com essa portaria, a avaliação in loco é realizada por Comissão Avaliadora — constituída por, no mínimo, dois docentes com formação na área e devidamente capacitados para o exercício da atividade — que, após a visita, elabora um relatório, atribuindo os conceitos a cada indicador, com as devidas justificativas. É importante frisar que o resultado da avaliação externa in loco constitui o referencial básico para os processos de autorização de curso, sem o qual a SERES não possui os insumos necessários para decisão do processo.

Diante do exposto, ratificam-se os termos do Parecer Final exarado no bojo do processo e-MEC nº 202124697 e da decisão constante da Portaria SERES nº 28, de 27 de março de 2023, tendo em vista que a decisão da SERES no tocante ao processo em epígrafe foi fundamentada em critérios estritamente técnicos. Frisa-se que apesar do relatório de avaliação registrar que o curso obteve Conceito de Curso – CC 4 (quatro), a comissão de avaliadores atribuiu conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, o que implicou na redução de 25% no número de vagas autorizadas, conforme o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017.

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Registra-se, portanto, que a decisão pelo redimensionamento do número de vagas teve como fundamento o art. 14, § 2º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que prevê a possibilidade de redução, conforme fora aplicado.

Ademais, é importante esclarecer que o âmbito de aplicação da Lei n.º 9.784, de 2019, é apenas subsidiário. Significa dizer que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação específica, aplicando-se as regras da Lei n.º 9.784, de 2019, apenas nos casos em que constatada a omissão na legislação específica, nos termos da disciplina do seu art. 69, assim redigido:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

(grifo nosso)

Assim sendo, a Lei n.º 9.784, que tem caráter geral, terá aplicação subsidiária, vale dizer, será aplicável naquilo em que não houver contrariedade a alguma das normas especiais. Incide, por conseguinte, o conhecido postulado segundo o qual a lei especial prevalece sobre a lei geral.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. “RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA”. ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a lex specialis derogat lex generalis.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, “regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais” (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante “aceitação plena e irretratável de todas as condições” (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

(...)

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1046376/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 23/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. RESOLUÇÃO ANTT 442/2004. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 APENAS SUBSIDIARIAMENTE AOS PROCESSOS REGULADOS POR NORMA ESPECÍFICA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. O STJ, ao apreciar o REsp 1.046.376/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que “a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a lex specialis derogat lex generalis” (STJ, REsp 1.046.376/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009).

IV. Na esteira desse entendimento, a Primeira e a Segunda Turmas desta Corte firmaram a orientação no sentido de que o processo administrativo simplificado, previsto na Resolução ANTT 442/2004, possui respaldo na Lei 8.987/95 e na Lei 10.233/2001, de forma a afastar a aplicação da Lei 9.784/99, por força de seu art. 69, inexistindo, assim, cerceamento de defesa, em razão da não oportunização de oferecimento de alegações finais, no âmbito do processo administrativo simplificado. Nesse sentido: STJ, REsp 1.723.086/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.152.519/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.779.362/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no REsp 1.581.109/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2017.

(...)

(AgInt no AgInt no REsp 1879659/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 16/08/2021)

Visto que os processos regulatórios no âmbito educacional são regidos por leis específicas (Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, dentre outras) inexiste, de acordo com a supracitada jurisprudência, dever legal de observância de todas as etapas previstas na Lei nº 9.784, de 1999, posto que a aplicação deste normativo dar-se-á apenas de forma subsidiária, na forma do seu art. 69.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece, como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Desta sorte, considerando o acima exposto, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 950/2023, na forma do ofício em anexo.

Considerações do Relator

O processo em apreço foi distribuído a este Relator no dia 18 de setembro de 2024 e trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 950, de 6 de dezembro de 2023, que autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Unicarioca, com a oferta de 80 (oitenta) vagas totais anuais.

O histórico do processo revela que a SERES emitiu parecer favorável à autorização do curso superior, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 60 (sessenta) vagas totais anuais, com base no art. 14, § 2º, inciso II da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que impõe o redimensionamento de 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas quando o curso superior atinge conceito 2 (dois) no Indicador 1.20.

No entanto, ao analisar o conjunto probatório, o CNE identificou inconsistências relevantes na atribuição de conceitos por parte da comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. Em resumo, a comissão, responsável pela avaliação do curso superior presencial de Enfermagem, bacharelado, realizou, no mesmo dia, uma avaliação conjunta com outra equipe, do mesmo curso superior na modalidade Educação a Distância – EaD.

O ponto crucial é que, enquanto o curso superior presencial obteve o conceito 2 (dois) no Indicador 1.20., o curso superior EaD, que pleiteava 100 (cem) vagas, recebeu um conceito significativamente superior para o mesmo indicador.

É importante ressaltar que, embora os processos digam respeito a modalidades de ensino distintas, ambas as comissões utilizaram o mesmo relatório de estudos para embasar suas decisões. Ademais, os avaliadores compartilharam reuniões, documentos e agendas, o que aponta para uma falha metodológica na avaliação, comprometendo a uniformidade e a coerência da aplicação dos critérios avaliativos. A discrepância nas notas atribuídas ao mesmo indicador, em contextos que partilharam os mesmos insumos evidencia a ocorrência de um erro material.

Com o intuito de esclarecer a situação, o Relator do processo solicitou à SERES a elaboração de uma nota técnica que elucidasse o ocorrido. Contudo, a resposta da SERES limitou-se a afirmar que se tratava de processos de modalidades distintas – presencial (processo e-MEC nº 202124697) e EaD (processo e-MEC nº 202124692) – e que o relatório referente à avaliação do curso superior presencial não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior – IES dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme prevê a legislação.

Embora tecnicamente correta, a manifestação da SERES não enfrentou a questão central, qual seja, a incoerência procedural verificada, que resultou em uma penalização injusta ao curso superior presencial. Diante desse cenário, o CNE posicionou-se favoravelmente ao pleito da instituição, reconhecendo o erro material e a necessidade de correção da decisão da SERES.

Com efeito, a manutenção da redução de vagas, com base nas circunstâncias verificadas, não se sustenta, pois está fundada em uma omissão fática que compromete a validade do conceito atribuído ao curso superior presencial. É importante ressaltar que, além de aplicar a legislação vigente, o CNE deve zelar pela coerência e justiça nas decisões administrativas, sobretudo quando há indícios claros de falhas no processo avaliativo, como no caso em questão.

Assim, com base no princípio da proporcionalidade e com intuito de corrigir erros que possam prejudicar a IES, esta Relatoria mantém a decisão do Parecer CNE/CES nº 950, de 6 de dezembro de 2023, autorizando a oferta de 80 (oitenta) vagas totais anuais para o curso superior de Enfermagem, bacharelado, do Centro Universitário Unicarioca.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 950, de 6 de dezembro de 2023, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 28, de 27 de março de 2023, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Unicarioca, com sede na Avenida Paulo de Frontin, nº 568, bairro Rio Comprido, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Carioca de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Celso Niskier, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente